



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 83, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações de Cruz Vermelha Brasileira.

RELATOR DO VENCIDO: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPlicy**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado n. 110 de 2004, em caráter terminativo, de autoria do Senador Marcelo Crivella que altera a Lei n. 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado do sorteio de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

A Lei 9.905, de 11 de maio de 1981, define que Caixa Econômica Federal realizará a cada ano, 1 (um) concurso de prognósticos esportivos, promovido com base no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica.

Na justificativa da proposição, o Senador Crivella afirma que a Caixa Econômica tem realizado esses concursos, mas os recursos destinados à Cruz Vermelha têm sido insuficientes para cumprir o propósito da Lei. De fato, segundo as

informações da Caixa Econômica Federal, os últimos três concursos, realizados em 15 de junho de 2002, 31 de março de 2003 e 5 de janeiro de 2004, resultaram em valores ínfimos para aquela entidade filantrópica, de apenas R\$ 90.507,18, R\$ 118.993,74 e R\$ 65.503,64, respectivamente. Recursos que não atendem às necessidades da Cruz Vermelha. Daí a exigência de se rever os mecanismos de financiamentos da Entidade.

Esse é o relatório.

II. ANÁLISE

Segundo o Regimento Interno do Senado Federal, é de atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos analisar essa proposição.

Com o objetivo de subsidiar a confecção desse parecer, a Cruz Vermelha Brasileira apresentou um diagnóstico da instituição e das medidas necessárias para que a Entidade volte a desempenhar suas funções nas áreas de saúde comunitária, desenvolvimento local e ações em casos de desastres. Objetivos que motivaram o Senador Marcelo Crivella a elaborar o PLS 110/2004 e o parecer apresentado à proposição pelo Senador Romeu Tuma.

Na época em que a Loteria Esportiva era a única existente no País, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, atribuindo à Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de um sorteio por ano, proporcionando-lhe uma receita superior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) anuais, com as quais podia exercer amplas atividades, que se estendiam por 17 estados, abrangendo, além de suas Capitais, mais 63 municípios.

Hoje, os recursos anualmente auferidos por toda a Sociedade Nacional Cruz Vermelha Brasileira oscilam entre US\$ 40,000,00 e US\$ 70,000,00 (quarenta e setenta mil dólares), não cobrindo dois meses de sua despesa operacional¹, devido a criação de diversos tipos de loterias, fazendo com que a Loteria Esportiva seja hoje aquela em que o apostador aufera menores prêmios e, consequentemente, receba menos apostas.

Não fosse o apoio temporário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional da Cruz Vermelha e de diversas Sociedades de outros Países, o Órgão Central da Cruz Vermelha Brasileira estaria com suas atividades totalmente paralisadas.

Lamentavelmente, a administração anterior da Cruz Vermelha Brasileira deixou cerca de 160 (cento e sessenta) processos trabalhistas com montante estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), além de um processo de indenização por danos morais de cerca de R\$ 1.000.000,00 de reais, todos com sentença transitada em julgado e em fase de execução.

Atualmente, todas as contas bancárias estão bloqueadas por determinação da Justiça do Trabalho. Com as contas bloqueadas, a Entidade não pode realizar campanhas de arrecadação de doações. Sem arrecadar doações, não pode pagar as dívidas. E sem pagar as dívidas, suas contas continuam bloqueadas. A única forma encontrada pela Diretoria Nacional foi a de obter um empréstimo junto a outras Sociedades Nacionais, com o apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. As negociações estão tendo andamento favorável e deve ser obtido um empréstimo, a ser pago em cinco anos com juros favorecidos, suficiente para celebrar acordos e liquidar as dívidas de Entidade. Com as dívidas saneadas, a Cruz Vermelha Brasileira terá condições de promover campanhas de arrecadação de doações, com as quais poderá pagar o referido empréstimo.

Outras medidas também foram implementadas. Hoje, a Cruz Vermelha é regida por um Estatuto Social totalmente novo, elaborado democraticamente, com a participação direta de suas filiais estaduais e aprovada pelo Decreto n. 4.948, de 07 de janeiro de 2004, do sr. Presidente da República, após encaminhamento pelo sr. Ministro da Saúde.

A Entidade voltou a se relacionar com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, assim como com Sociedades de Cruz Vermelho de outros países, fato que não ocorria a quinze ou vinte anos atrás.

Ademais, a Cruz Vermelha elaborou um Plano Estratégico 2005-2008; onde o primeiro objetivo implementado foi o da Transparência Financeira. Para tanto, foi desenvolvido um Plano de Contas para utilização pelo Órgão Central e por todas as filiais, Estaduais e Municipais, de forma a permitir que as auditorias realizadas pelos órgãos governamentais, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, o sejam de forma eficiente.

Com o objetivo de garantir que a Cruz Vermelha desempenhe suas funções, é necessário assegurar os recursos necessários para tanto. Nesse sentido, o presente voto visa restabelecer a paridade instituída pelo Poder Legislativo em 1981, fazendo com que a Entidade volte a ter aquelas mesmas condições financeiras e poder exercer com eficácia as atividades que a Lei lhe atribui de auxiliar o Poder Público, e que antes eram cobertas pela Loteria Esportiva.

Isso será possível por meio de uma simples alteração na Lei nº 6.905, que fará com que os objetivos de sustentabilidade financeira e orçamentária idealizados pelos legisladores de 1981 sejam retomados, mantendo-se a mesma paridade de valores então fixados.

Em consonância com a Cruz Vermelha Brasileira, apresento a proposta de que a Caixa Econômica Federal encaminhe mensalmente à Entidade cerca de 0,15% da arrecadação bruta das Loterias gerenciados pela Caixa Econômica Federal.

Vale lembrar que hoje as Loterias CAIXA constituem uma importante fonte de recursos para o desenvolvimento social. Quase metade do total arrecadado com os jogos (incluindo 12% a título de Imposto de Renda) é repassado para os ministérios beneficiários e entidades não governamentais para investimentos em áreas prioritárias para o País.

A distribuição dos recursos dessas loterias tiveram o seguinte destino no ano de 2006:

- O esporte nacional recebeu R\$ 267.664.632,07, que foram destinados ao Ministério do Esporte e aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros;
- A Seguridade Social recebeu R\$ 719.964.715,02 para garantir benefícios previdenciários aos cidadãos;
- O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) recebeu R\$ 379.568.777,89 para possibilitar aos estudantes de baixa renda a oportunidade de fazer um curso superior e a conquistar melhores oportunidades no mercado de trabalho. São cerca de 320 mil estudantes beneficiados;
- R\$ 121.441.013,83 foram destinados ao Fundo Nacional de Cultura para a preservação, o desenvolvimento e a divulgação da riqueza cultural de nosso país;

• O Fundo Penitenciário Nacional (FPN) recebeu R\$ 127.228.914,13 para investir na segurança dos cidadãos.

A mudança proposta no voto que apresento não irá alterar os repasses das Loterias da Caixa para os órgãos e entidades acima relacionados, como pode ser comprovado pelo quadro a seguir.

**Caixa Econômica Federal
Participação no Valor Arrecadado
Loterias – Repasses Sociais
2006**

	Participação Atual no Valor Arrecadado		Nova Participação no Valor Arrecadado		Redução
	%	Valores Repassados	%	Valores Repassados	
Ministério do Esporte	4,2356%	179.361.819,64	4,2356%	179.361.819,64	0,0000%
Comitê Olímpico Brasileiro	1,6307%	69.053.448,15	1,6307%	69.053.448,15	0,0000%
Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,2934%	12.423.075,13	0,2934%	12.423.075,13	0,0000%
Clubes de Futebol	0,1616%	6.841.972,11	0,1616%	6.841.972,11	0,0000%
Fundo Investimento ao Estudante Superior – FIES.	8,9635%	379.568.777,89	8,9635%	379.568.777,89	0,0000%
Fundo Nacional de Cultura	2,8678%	121.441.013,83	2,8678%	121.441.013,83	0,0000%
Seguridade Social	17,0019%	719.964.715,02	17,0019%	719.964.715,02	0,0000%
APAE e outras entidades	0,0048%	203.362,12	0,0048%	203.362,12	0,0000%
Fundo Penitenciário	3,0045%	127.228.914,13	3,0045%	127.228.914,13	0,0000%
Soma	38,1637%	1.616.087.098,02	38,1637%	1.616.087.098,02	0,0000%
Cruz Vermelha Brasileira	0,0033%	140.000,00	0,1500%	6.351.925,31	0,1467%
	38,1670%	1.616.227.098,02	38,3137%	1.622.439.023,33	0,1467%

Valor Arrecadado CEF em 2006 = R\$ 4.234.616.871,08

Fonte: Caixa Econômica Federal

Elaboração: Cruz Vermelha Brasileira

III. Voto

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PLS n. 110, de 2004 na forma do substitutivo abaixo.

EMENDA N° 1-CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 110 'DE 2004

Altera a Lei n. 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal destinará mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Parágrafo único A renda prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades operacionais e filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade. “

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos segundo e terceiro do art. 1º. dá Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 110, DE 2004

TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/11/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRR, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-IDELEI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)

PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5- EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

DEM

ADELMIRO SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
ELISEU RESENDE	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
JAYME CAMPOS	3-DEMÓSTENES TORRES
KÁTIA ABREU	4-ROSALBA CIARLINI
RAIMUNDO COLOMBO	5-MARCO MACIEL
	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 01-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 110, de 2004

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PRB, PdtB, PRB, PP e PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PRB, PdtB, PRB, PP e PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-FLÁVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT)				
DELGÍDIO AMARAL (PT)	X				3-IDEL SALVATTI (PT)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBAMA MACHADO (PT)	X			
EUCYDDES MELLO (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB) AUTOR	X			
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				6-INACIO ARRUDA (PCdoB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)					7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SERYS SLHESSEARENKO (PT)					8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
JOAO VICENTE CLAUDIO (PTB)					9-CÉSAR BORGES (PR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KOMEREO JUÇÁ					1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X				2-ROSEANA SARNEY				
FEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADOC	X			
MAO SANTA					4-LEONAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-EDISON LOBAO				
NEUUTO DE CONTO	X				6-PAULO DUQUE				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - DEM	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - DEM	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1-JONAS PINHEIRO				
YAGO					2-ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
ELISEU RESENDE					3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-ROSAIBA CLARINI				
KATIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO	X				6-ROMEO TUMA				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA					1-ARTHUR VIRGILIO				
ELIAS RIBEIRO					2-EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					4-JOAO TENORIO				
TITULAR- PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GRMAR DIAS					1-JEFFERSON PÉRES				
TOTAL	15	SIM 13	NAO 2	PREJ 0	AUTOR 0	ABS 0	PRESIDENTE		

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/11/07.
Senador Abílio Mercadante
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132§ 8º RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2004

altera a Lei n. 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal destinará mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Parágrafo único A renda prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades operacionais e filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos segundo e terceiro do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

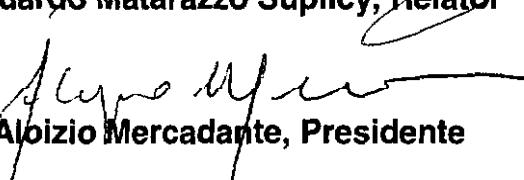
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, Relator



Senador Alcizio Mercadante, Presidente

OF. 258 /2007/CAE

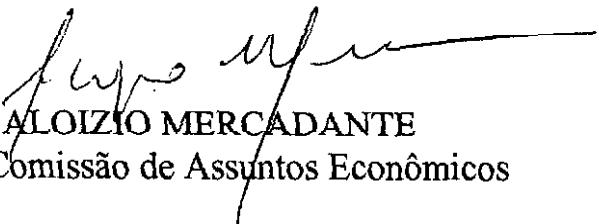
Brasília, 04 de dezembro de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador TIÃO VIANA
Presidente Interino do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na presente data, em Turno Suplementar de Discussão, a Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2004, que “altera a Lei nº 6905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira”.

Respeitosamente,


Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
250 DO REGIMENTO INTERNO

VOTO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2004,
que altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981,
para destinar a renda líquida de um concurso anual
de prognóstico sobre o resultado de sorteios de
números para as Associações da Cruz Vermelha
Brasileira.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2004, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, propõe a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que destina a renda líquida de concursos de prognósticos esportivos à Cruz Vermelha Brasileira, definida como a renda bruta deduzida das parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento de prêmios e do imposto de renda.

A Lei nº 6.905, de 1981, estabelece que a Caixa Econômica Federal fará realizar, a cada ano, um concurso de prognósticos esportivos, promovido com base no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, devendo a renda líquida correspondente ser destinada à Cruz Vermelha Brasileira.

A proposta do Sen. Marcelo Crivella é destinar, além desses recursos, a renda líquida de um concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido com base na Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979 (art. 1º do projeto). O §1º do mesmo artigo também é alterado para tornar impenhoráveis essas rendas destinadas à Cruz Vermelha. Os demais parágrafos sofrem apenas alteração de redação para ajustar o texto à nova proposta.

Em sua justificação, o Senador Marcelo Crivella argumenta que os recursos efetivamente destinados àquela entidade filantrópica em decorrência da Lei nº 6.905, de 1981, têm sido insuficientes para cumprir o propósito da lei e prestar atendimento, ainda que em caráter complementar, a suas quatorze filiais estaduais, trinta e cinco filiais municipais e, ainda, a seu órgão central, localizado no Rio de Janeiro. Segundo ele, os concursos realizados em 15 de junho de 2002, 31 de março de 2003 e 5 de janeiro de 2004, resultaram valores ínfimos para a entidade, de R\$ 90.507,18, R\$ 118.993,74 e R\$ 65.503,64, respectivamente.

Além disso, a entidade necessita de recursos para fazer frente a diversos investimentos, como aquisição de equipamentos oftalmológicos, reativação da escola de enfermagem, captação e formação de voluntários, mobilização para doação de sangue, prevenção da dengue e de outras doenças infecto-contagiosas, além de campanhas contra o estigma e a discriminação da AIDS/HIV.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno, opinar e emitir parecer sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre os sistemas de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.

Cabe assinalar, preliminarmente, que não se encontra impedimento de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF).

Os aspectos de mérito mais relevantes, por conseguinte, dizem respeito à situação econômico-financeira da instituição. A proposta não tratou

dessa questão. A instituição, por outro lado, não facultou o acesso a essas informações, pelo que, no nosso entendimento, a matéria ficou prejudicada.

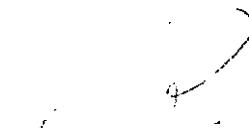
Além disso, a proposta implica a redução dos recursos destinados a todos os atuais beneficiários, Fundo Nacional de Cultura, Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), Seguridade Social, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (crédito educativo), Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), Secretaria Nacional de Esportes e clubes de futebol.

Sendo assim, não há como o Senado Federal aprovar a proposta sem o total conhecimento do assunto, particular e especialmente em relação à real situação econômico-financeira da Cruz Vermelha Brasileira.

III – VOTO

Dante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2004.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.


, Presidente


, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/02/2008.